

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Luciana IZUMI YABUTA¹
Olívia DELÁBIO FERRAZ²
Vanessa LESSA P. TASSI³

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade expor a liberdade de expressão na sociedade contemporânea e as restrições que esta liberdade encontra. A metodologia utilizada foi a pesquisa na Constituição Federal de 1988, em doutrinas e em fatos atuais noticiados pelos veículos de comunicação. Nesse contexto, o presente artigo procurou destacar a importância de um direito consagrado constitucionalmente que, contudo, colide com outros direitos e garantias essenciais para a manutenção da ordem e do bem estar da sociedade.

Palavras-chaves: Liberdade. Constituição Federal de 1988. Direitos e garantias fundamentais. Limites. Colisão de direitos.

Introdução

O tema abordado refere-se à liberdade de expressão na sociedade contemporânea, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais do ser humano, as limitações ao direito de se expressar livremente e a exemplificação do direito à liberdade de expressão relacionada a fatos de âmbito nacional e internacional.

O direito relativo à liberdade de expressão é uma das grandes conquistas do homem ao longo da história, visto que este sempre lutou para adquirir tal direito.

No Brasil, esse direito foi muito restrito no período da ditadura militar, mas a Constituição Federal de 1988 assegurou-o ao povo brasileiro, ainda que com algumas limitações.

Este trabalho tem como objetivo enaltecer um direito que é essencial ao ser humano para que este possa manifestar suas idéias, convicções e pensamentos.

¹ Acadêmica do 1º do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Acadêmica do 1º do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

³ Acadêmica do 1º do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1. Liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O direito à liberdade de expressão no Brasil é um direito explicitamente consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse direito é proveniente de princípios constitucionais e é também um direito fundamental reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em outros instrumentos internacionais integrados ao nosso sistema jurídico. Existe a necessidade de assegurar a existência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais do ser humano através de um Estado de Direito. Assim, o desenvolvimento da democracia depende da existência de liberdade de expressão e esta é essencial para o entendimento entre as nações.

Ao externarmos nosso pensamento, damos expressão à nossa personalidade, nas formas mais variadas, como a literatura, o cinema, o teatro, as artes em geral e os trabalhos científicos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz a garantia do direito à liberdade de expressão, no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” em seu artigo 5º, inciso IX, quando diz que “é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Assim, como é dito também no “caput” do artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito..., à liberdade,...”, entre outros direitos, podemos assegurar que todos sem distinção têm garantido o direito de expressar livremente seu pensamento.

A manifestação da expressão tem o caráter sigiloso quando direcionada a pessoas não presentes, e quem garante este sigilo é o artigo 5º da Constituição Federal de 88 em seu inciso XII, ao afirmar que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas...”. Contudo, existe uma exceção no caso das comunicações telefônicas, sendo que estas podem ter seu sigilo quebrado, caso haja necessidade de investigação criminal ou a pedido do juiz no caso de uma instrução processual penal, no que se refere a crimes de seqüestro e de narcotráfico, pois para estes crimes, a escuta telefônica na maior parte das vezes, é o único meio encontrado para a solução destes.

Em regra, a inviolabilidade das comunicações por quaisquer meios é garantida pela disposição constitucional que proíbe a produção de provas por meio ilícitos, e esta se encontra no artigo 5º, inciso LVI, onde é dito que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos”.

A forma de expressão mais comum é a palavra falada que é considerada uma das principais de todas as liberdades do homem, pois este é o meio mais utilizado para se transmitir as lições de cidadania. O artigo 5º, incisos IV e V respectivamente nos diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Dessa forma, a pessoa tem a liberdade de se expressar pela palavra, desde que se identifique e que tenha plena consciência de que a liberdade de falar o que lhe vem ao pensamento não significa ofender e maltratar verbalmente a outra pessoa, pois além de ter o dever de ouvir o que a outra pessoa pensa a respeito do que foi dito, você ainda corre o risco de ter que responder judicialmente.

Temos ainda, a liberdade de expressão pela forma escrita, destinada a pessoas de diversas classes sociais, por meio de livros, jornais e revistas. Por muito tempo as publicações dependeram de autorização do governo, sendo que esta autorização só era dada após passar pela censura da obra. Novamente o artigo 5º, inciso IX, garantiu a “...expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação...”, proibindo o anonimato, mas não proibiu o pseudônimo.

O “caput” do artigo 220 da Constituição Federal de 88 reforça a garantia de liberdade de expressão dizendo que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. A liberdade de imprensa é essencial para o exercício da liberdade de expressão e é indispensável para que haja democracia representativa, mediante a qual as pessoas exercem seu direito de receber, divulgar e buscar informação. Contudo, o “caput” do artigo 222 da Constituição Federal de 1988 fala que “A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluto, pois não pode ser usado para justificar a violência, a difamação, a calúnia, a subversão ou a obscenidade. A democracia necessita de um trabalho árduo para proibir a liberdade de expressão que possa provocar a violência, a calúnia ou a reputação de outros. A maioria das democracias também proíbe a expressão que incita a discriminação racial.

O desafio para uma democracia é defender a liberdade de expressão e de reunião e ao mesmo tempo impedir o discurso que provoque a violência, a intimidação ou a subversão. O desenvolvimento e o progresso estão sempre ligados ao bom senso e à moderação.

2. Limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão não é uma concessão fornecida pelo Estado, mas é um direito inalienável do indivíduo. Porém, não foi de sempre que o indivíduo teve a faculdade de expressar livremente suas idéias, pensamentos e opiniões sobre os assuntos que desejava.

Assim, houve grande luta pela conquista do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento através dos tempos. Tal busca pelo direito inerente ao ser humano remonta do século das luzes na Europa, de onde gerou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), passando pela Independência Americana (1776) e outras cartas legais até sua concretização como direito universal na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, carta elaborada pela ONU em 1948.

Esse direito também sofreu evolução em nível nacional até sua concretização como garantia fundamental, consagrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo até elevado à cláusula pétrea, ou seja, impassível de mutilação.

Consolidada a liberdade de expressão, devemos analisar que esse direito não é absoluto, pois para sua proteção devem ser demarcados seus limites e responsabilidades decorrentes do abuso de tal direito.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já estabelecia limites dos direitos fundamentais ao dizer que o exercício dos direitos naturais não podem prejudicar o direito de terceiros. É o que diz seu artigo 4º, IV.

Assim, há tempos já havia sido limitada a liberdade de expressão.

Ainda hoje, em nossa Constituição vigente, podemos observar que há restrições aos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão. Quanto à admissão de tais restrições não há problemas, devendo ser observado o conteúdo, o alcance e os limites destas restrições, para que ao invés de restringir os direitos como forma de garantia de outros direitos também assegurados, não se aniquile ou mutile o direito garantido com uma restrição imposta.

A restrição de um direito fundamental é uma limitação à proteção desse direito, utilizada para que tal pressuposto não seja utilizado para interferir na esfera de direito de outra pessoa, que também tem seu direito garantido.

Como exemplo, citamos o artigo 5º, IV da CF/88, no qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Há nessa norma constitucional a garantia ao direito fundamental (liberdade de expressão) e também uma restrição (a vedação ao anonimato), ou seja, só é protegida constitucionalmente a manifestação do pensamento desde que o emissor se identifique.

Outro exemplo seria o conflito freqüente entre o direito de liberdade de expressão (artigo 5º, IX, CF/88) e o direito à privacidade (artigo 5º, X, CF/88). Quando surgir tal colisão, poderá o judiciário restringir qualquer dos direitos acima citados para alcançar a pacificação social.

Apesar de não haver um consenso, grande parte dos estudiosos compartilham a opinião de que o instrumento mais seguro capaz de estabelecer os limites para a liberdade de expressão são as próprias leis contidas na legislação vigente, tanto nacionais quanto internacionais, que tratam do assunto.

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a vedação ao anonimato (artigo 5º, IV), criou o limite fundamental para a liberdade de expressão. Com isso, todos os crimes ou infrações a direito de terceiros serão punidos de acordo com a legislação pertinente àquele direito que foi infringido por meio da manifestação do pensamento do infrator. Daí, a importância da vedação ao anonimato, pois identificado o emissor da opinião que utilizou-se da liberdade de expressão para prejudicar direito de terceiro ou cometer crime, este será punido de acordo com o que a lei estabelecer.

Assim, o limite à liberdade de expressão é justamente a idéia de que o direito à liberdade acaba quando entra na esfera de outro direito. Ou seja, a liberdade de expressão é ilimitada a menos que interfira em direitos de terceiros, sejam eles os demais direitos garantidos no rol de direitos fundamentais quando houver conflito, os estipulados em legislações esparsas ou a garantia da ordem pública e social que venha a ser ameaçada. Exemplos: proteção à difamação, calúnia ou injúria, da ordem e segurança nacional e do público, da saúde, moral, imagem, família, intimidade, privacidade, etc.

Qualquer outra forma de limitação ao direito de liberdade de expressão deve ser entendida como aniquilação ao direito fundamental, sendo que dessa forma estaríamos rasgando nossa Carta Magna.

Os limites fazem parte do direito à liberdade de expressão sendo necessário para o pleno exercício desse direito, partindo-se do pressuposto de que sem limites não há liberdade e sim arbitrariedade de ações.

O controle da liberdade de expressão é então exercido pelos limites e pelas penalidades impostas quando do abuso deste direito. Tais penalidades ficam ao encargo do Estado através de instrumentos jurídicos.

Ao longo da história, o Brasil estipulou duas formas para o controle da liberdade de expressão: a censura prévia e a responsabilidade penal.

A censura prévia é uma análise preliminar de qualquer forma de expressão do pensamento e de informação, devendo ser aplicada à censura nos casos fixados em lei. Foi utilizada de maneira acentuada principalmente durante o Regime Militar, que restringiu as liberdades individuais de forma geral. Embora haja entendimento de que a censura prévia não esteja eliminada, com fundamento no disposto no artigo 220, §3º da CF/88, não devemos nos pautar por tal interpretação, já que ao discorrer sobre a regularização dos espetáculos públicos e dos programas de televisão acerca da idade e horário de exibição, não estabelece uma censura prévia, apenas protege o direito dessas famílias e de menores de não se surpreenderem com o conteúdo exibido. Não se proíbe a manifestação do pensamento, busca apenas avisar acerca do conteúdo de tal manifestação.

A responsabilidade penal é a aplicação de dispositivos legais punitivos nas ocasiões em que houver abuso do direito de liberdade de expressão com a infração a esses mesmos dispositivos. Assim está descrito no artigo 1º da Lei de Imprensa: “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

Exemplos de textos legais e suas penalidades por abuso da liberdade de expressão: No caso de propaganda de guerra, subversão da ordem pública ou social ou de preconceito de religião, raça ou classe, considera-se crime utilizar os meios de informação e divulgação não só para fazer ver algo, mas também para propagar princípios e teorias que justifiquem certo assunto tornando-o natural ou possível. São disposições legais proibitivas e sancionadoras: o artigo 22 da Lei nº 7170/83 (Lei de Segurança Nacional), o artigo 1º, §1º, e artigo 14 da Lei de imprensa.

Quando o assunto se tratar de segurança nacional e houver determinação prévia acerca do sigilo necessário às matérias estipuladas, será punido todo aquele que publicar ou divulgar segredo de estado ou informação considerada sigilosa. A previsão para tal penalidade está contida no artigo 15 da Lei de Imprensa e artigo 21 da Lei nº 7170/83.

Se o abuso da liberdade de expressão trazer danos econômicos, financeiros ou sociais, como, por exemplo, divulgar notícias falsas ou verdades incompletas abalando a ordem pública ou o sistema financeiro, seja em nível pessoal ou empresarial, há normas caracterizando tal ato como crime, sendo o caso do artigo 16 da Lei de Imprensa e o artigo 3º da Lei nº 7192/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional).

Há penalidade também quando houver manipulação da liberdade de expressão para obter interesse financeiro ou favores, se consubstanciando no artigo 18 da Lei de Imprensa e no artigo 158 do Código Penal.

A incitação à prática de crime também está regulada, sendo punido quem utilizar a liberdade de expressão com a finalidade de estimular a infração de leis e fazer apologia a atos criminosos ou do próprio criminoso. É o disposto no artigo 19 da Lei de Imprensa e nos artigos 286 e 287 do Código Penal.

Quanto à reputação, à moral e os bons costumes, são puníveis a calúnia, a difamação e a injúria, sendo aplicadas tanto às ofensas a pessoas vivas quanto à memória dos mortos. Não serão punidos, de outra forma, caso houver retratação ou retificação espontânea,

completa e expressa, por parte do autor do delito. A calúnia está prevista no artigo 20 da Lei de Imprensa e artigo 138 do Código Penal; a difamação encontra vigência no artigo 21 da Lei de Imprensa e no artigo 139 do Código Penal; e a injúria está estabelecida no artigo 22 da Lei de Imprensa e 140 do Código Penal.

Assim, concluímos que a liberdade de expressão encontra limite essencial na proibição do anonimato, já que tal vedação e a identificação do autor da manifestação do pensamento, implica na aplicação da legislação vigente no caso de abuso desse direito fundamental.

3. A liberdade de expressão na atualidade

Diante das discussões sobre a liberdade de expressão num âmbito geral e a liberdade de imprensa num âmbito mais restrito, deparamo-nos com uma série de fatos que permeiam debates, palestras, enfim, a mente não só de elites intelectuais, magistrados do direito e de jornalistas, mas também de outros segmentos da população.

Ao mencionarmos tais fatos, não podemos nos ater a um parâmetro nacional somente; é preciso, além disso, que avaliemos os acontecimentos nacionais e mesmo relacionemos estes ao campo internacional.

No que diz respeito a estes últimos, podemos destacar as charges produzidas por jornais da Dinamarca criticando e satirizando a figura de Maomé, o profeta islâmico. Uma atitude que foi bem recebida por parte dos dinamarqueses e também por outros povos do mundo, gerou furor, contudo, na comunidade maometana, culminando em pesadas críticas, blasfêmias, verdades e mesmo atentados. De um lado houve a alegação de princípios dos Direitos do Homem e do Cidadão, como os dispostos no artigo 11 “A livre comunicação das idéias e opiniões é um dos mais preciosos direitos dos homens. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente (...)”; também houve a alegação da assinatura de acordos e tratados ratificando a liberdade de expressão, entre outros dispositivos. Em contraponto, outras vertentes alegaram o que o mesmo artigo 11 ainda diz: “(...) respondendo, todavia, pelos abusos destas liberdades nos termos da lei” e citaram também outras garantias presentes no direito ocidental como direito à honra e à imagem. Ressalte-se, pois, que a discussão pautou-se em bases infimamente sólidas: as diferenças entre as crenças e as legislações dos países ocidentais em si, e mais: os contrastes entre estes aspectos numa vertente oriente-ocidente, já que as *fatwas* e a *charia* muçulmana predispõem muitos fundamentos antagônicos aos da sociedade “moderna”.

Outro exemplo que há mais de dois anos vem causando polêmica é a obra do escritor americano Dan Brown, “O Código da Vinci”. Unindo informações de nível de veracidade variável ou mesmo incognoscível a uma trama ficcional, o autor também provocou furor nos cristãos. Muitos grupos católicos do Brasil tentaram barrar a venda de livros e a exibição do filme recorrendo a princípios que, além de dispostos nos documentos internacionais que consagram direitos e garantias, encontram-se presentes na Constituição Federal de 1988, como os parágrafos VIII (“ninguém será privado de direitos por motivo de crenças religiosas ou de convicção filosófica ou política (...)”) e o X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”) do artigo 5º da CF.

Foi o que fez o deputado federal Salvador Zimbaldi (PSB-SP) que chegou a enviar uma medida cautelar à 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro contra a produtora do filme Sony Pictures.

Por outro lado, houve quem defendeu a liberdade de expressão e o direito à informação. Muitos se asseguraram no exposto do mesmo parágrafo X, voltando-o para o lado do direito de poder acreditar, como dispõe o livro, que Maria Madalena teve filhos com Jesus Cristo. Outros se basearam no parágrafo XIV do mesmo artigo (“É assegurado a todos o acesso à informação (...)”) como o próprio Juiz do Fórum de Santo Amaro ao renegar a medida cautelar – o juiz ainda discorreu sobre o fato da obra não ferir nenhuma lei constitucional.

Já quando caminhamos para fatos mais especificamente nacionais, lembramos, dentre tantos outros acontecimentos, da idéia, que surgiu em 2004, por parte do Governo Federal e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), da criação do Conselho Nacional de Jornalismo – a Federação, aliás, pretende trazer ao lume, novamente, tal projeto - para a fiscalização da mídia e do exercício da atividade de seus profissionais. Argumenta-se que o conselho “consolidaria a luta da categoria em defesa de uma postura ética e dos valores que devem orientar a conduta responsável no Jornalismo”.

O projeto deu início a uma grande alteração entre todos os meios da sociedade; mais uma vez entidades, magistrados e estudantes saíram em defesa de suas opiniões. Era o direito de expressão contra o dever de ética e compromisso com a verdade; realmente uma situação que diz respeito ao direito de informar e criticar (como dispõe o artigo 220 da CF: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”), ao direito de ter acesso à informação, e ao direito de se portar contra as manifestações de pensamentos errôneas e desabonadoras.

A criação do Conselho, aliás, foi conseqüência de discussões sobre a exigência do diploma para o exercício da profissão (outra polêmica que envolveu diversos princípios do Direito) e da crítica feita pelo jornalista do The New York Times, Larry Hotter, que expôs a apetência do Presidente Lula por bebidas alcoólicas.

Afora estes, diversos outros acontecimentos provocaram o choque entre preceitos legais, entre usos e costumes e entre concepções a cerca do pensamento e suas formas de manifestação. São discussões que se agravam quando competem ao nível internacional, mas que também não encontram soluções fáceis em um país democrático e de regras predispostas como o Brasil.

No dia 3 de maio de 2006, o presidente Luis Inácio assinou a Declaração de Chapultepec para reafirmar o compromisso e o apoio do governo brasileiro à liberdade de expressão e de imprensa. A declaração foi aprovada em março de 1994, no Castelo de Chapultepec, na Cidade do México, sob a coordenação da SIP (Sociedade Interamericana de Imprensa) e estabelece, em seus dez princípios que: "Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício desta não é uma concessão das autoridades; é um direito inalienável do povo. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente". Desde sua criação, a declaração foi assinada por 44 chefes de Estado. O Brasil assinou este compromisso, pela primeira vez, em 1996.

Porém, como já foi explicitado e exemplificado, há questões que podem limitar este tratado ratificado; muitas vezes elas manifestam direitos essenciais e, em outras, elas significam inconstitucionalidade, abuso de poder, censura (prévia ou não).

Já encaramos limitações em governos anteriores, com destaque para o do Período Militar (durante o qual, por exemplo, o decreto de lei 972/69 foi baixado no dia 17 de outubro de 1969 regulamentando a profissão de jornalista e instituindo a obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão - obviamente o objetivo do governo de Garrastazu Médici não era a “ética” na profissão, mas a censura a qualquer um que confrontasse seus interesses) e sabemos que é tarefa primordial do povo defender este direito inerente.

Porém, sabemos também que críticas infundadas foram fontes de falácias e desonras que culminaram em conseqüências que não podiam ser “consertadas”, como foi o fato do ex-presidente da Câmara Ibsen Pinheiro (PMDB-RS) ser acusado (e, conseqüentemente, cassado) injustamente no ano de 1993 pela revista Veja de fazer parte da Máfia do Orçamento, depois de um erro da CPI ao confundir uma movimentação de US\$ 1 mil em suas contas com uma movimentação de US\$ 1 milhão.

Diante de tantos fatos antagônicos, o que nos resta afirmar é que cabe à comunidade acadêmica, aos magistrados do Direito e à sociedade em si - a sociedade tem o direito de receber informações e, por isso, obviamente, deve estar a par das questões que circundam estas últimas e fazer parte das decisões que as dizem respeito - arrefecer suas próprias cóleras para, com calma e discernimento, avaliar bem cada caso em particular. Não podemos criar normas generalizantes, mas examinar com minúcia cada acontecimento, para, só assim, garantirmos a aplicação de decisões justas, ou, no mínimo, concordantes com a opinião da maioria geral.

Considerações Finais

A liberdade de expressão que também pode ser denominada por manifestação do pensamento ou crença, é disposta de várias maneiras no direito nacional e internacional.

A liberdade de expressão é considerada um direito irrevogável no Brasil e em outras partes do mundo, mas apesar de ser um direito consolidado, encontra limitações ao se confrontar com outros direitos inerentes ao homem.

As questões referentes à liberdade de expressão e aos seus limites, não encontram soluções apenas em dispositivos legais, pois sempre existirão conflitos de princípios de importância equivalente, cabendo aos magistrados e à sociedade em geral ponderar valores e decidir sobre cada caso concreto.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Nara Cristina de Oliveira. **Direito à Informação e à Crítica Jornalística**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente. 2003.

BRANQUINHO, Fábio Augusto R. **Aspectos Históricos sobre a Liberdade de Expressão**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente. 2002.

- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2ª edição. São Paulo. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 2006.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1999.
- SANTOS, Fernanda de Sampaio Cavicchini. **Direitos Relativos à Manifestação do Pensamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente. 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª edição. São Paulo. 2001.
- _____. **.Revista Veja**. Edição 1956. Ano 39. Nº 19. Páginas 126 a 137. **17/05/2006**.
- _____. **.Revista Veja**. Edição 1943. Ano 39. Nº 6. Página 85. **15/02/2006**.
- _____. **.Internet**. Site: www1.folha.ud.com.Br/folha/ilustrada/ult90u60292.shtm. **Deputado quer proibir “O Código da Vinci” no Brasil. 09/05/2006**.
- _____. **.Internet**. Site: www.fenaj.org.br/matéria.php?id=1058.
- _____. **.Internet**. Site: www.vermelho.org.br/diario/2004/0819/r_0819.asp?nome=Rodrigo%20carvalho&COD=3638. **“Artigo de Carvalho, Rodrigo. Sociólogo, membro da direção estadual do PC do B em São Paulo.”**
- _____. **.Internet**. Site: listas2.rits.org.br/pipermail/cris-brasil/2005-June/002274.